



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

**EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA AO PROJETO DE LEI N.º 42 DE 2023 DE AUTORIA
DO VEREADOR JOÃO D' ÁGUA.**

“Modifica a redação do artigo 1º caput, artigo 2º caput e artigo 3º caput, bem como Suprime a redação dos §1º e § 2º do art. 1º, do artigo 4º caput, incisos I e II do artigo 4º, artigo 5º caput e artigo 6º caput do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.”

Art. 1º. Fica modificado o caput do art. 1º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água, com a seguinte redação:

Art. 1º. Esta Lei altera dispositivos da Lei Municipal nº 1821, de 08 de março de 2005, que estabelece normas para estacionamento ou garagem de veículos.

Art. 2. Suprime o §1º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.

Art. 3. Suprime o § 2º do art. 1º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.

Art. 4. Fica modificado o caput do art. 2º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água, com a seguinte redação:

Art. 2º. Acrescenta o § 6º no art. 2º da Lei Municipal nº 1821, de 08 de março de 2005, com a seguinte redação:

§ 6º. Os supermercados, hipermercados e shoppings localizados no município de Campo Largo deverão reservar 2% (dois por cento) das



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**

vagas exigidas no quadro 1, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga, próximas da entrada das edificações, para veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), devidamente sinalizadas com o símbolo que identifica a pessoa com autismo, caracterizado por uma fita colorida em formato de quebra cabeça, além de placa indicando “vaga para autistas”, em conformidade com as normas técnicas vigentes.

Art. 5º. Fica modificado o caput do art. 3º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água, com a seguinte redação:

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Art. 6º. Fica suprimido o caput do art. 4º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.

Art. 7º. Ficam suprimidos os incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.

Art. 8º. Fica suprimido o caput do art. 5º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.

Art. 9º. Fica suprimido o caput do art. 6º do Projeto de Lei n.º 42 de 2023 de autoria do Vereador João D' Água.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ**



JUSTIFICATIVA DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI N.º 42 DE 2023

Trata-se de proposição de autoria do Vereador João D' Água, do qual dispõe sobre a obrigatoriedade da destinação de vagas de estacionamento exclusivas para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) em Supermercados, Hipermercados, Comércios e Shoppings no município de Campo Largo.

Em síntese, o referido Projeto em seu art. 1º impõe aos supermercados, hipermercados e shoppings localizados no município de Campo Largo a obrigação de disponibilizar vagas de estacionamento exclusivas para veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Ainda, consoante o parágrafo segundo do citado artigo, estabelece que os estabelecimentos comerciais deverão garantir a reserva de vagas na porcentagem mínima de 2% (dois por cento) do total. Não obstante, o art. 2º prevê a criação de vagas de estacionamento nas principais avenidas para os veículos que transporte pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Adiante, o art. 3º fixa o padrão de sinalização indicativa das vagas específicas. Por conseguinte, o art. 4º preceitua as sanções pelo descumprimento da lei. Por sua vez, no art. 5º estipula o prazo de 90 dias para os estabelecimentos se adequarem a norma. Por fim, o art. 6º define a vigência da lei.

A Comissão Permanente de Redação e Justiça apresentou parecer favorável, sustentando que não há vícios formais ou materiais a macular a Proposição.

É o relatório, passa-se ao parecer.

Inicialmente, quero parabenizar a iniciativa do Nobre Vereador João D' Água concernente a intenção almejada com a presente proposição. Trata-se de louvável proposição que visa garantir acessibilidade, conforto e inclusão das pessoas com transtorno do Espectro Autista nos referidos estabelecimentos comerciais.

Segundo dados do CDC (Center of Diseases Control and Prevention), órgão ligado ao governo dos Estados Unidos, existe hoje um caso de autismo a cada 110 pessoas. Por conseguinte, estima-se que o Brasil, com seus 200 milhões de habitantes,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

possua cerca de 2 milhões de autistas.¹ Desta forma, é provável que tenhamos aproximadamente pouco mais de 1.500 (um mil e quinhentas) pessoas com autismo residindo em nossa cidade.

Insta destacar que, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que "Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Lei nº 12.764

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ademais, consoante a Lei Federal 13.146 de 2015, preceitua que o direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso, sendo que, no art. 47 da citada lei prevê a reserva de vagas em áreas de estacionamento públicos e privados:

¹ [http://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20\(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.](http://biton.uspnet.usp.br/espaber/?materia=um-retrato-do-autismo-no-brasil#:~:text=Segundo%20dados%20do%20CDC%20(Center,de%202%20milh%C3%B5es%20de%20autistas.)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

No âmbito do Estado do Paraná se encontra vigente a Lei nº 20043, de 2019, que dispõe sobre a inserção do Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista nas vagas de estacionamento preferenciais reservadas a pessoas com deficiência:

Art. 1º Obriga os estabelecimentos públicos e privados que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais, reservadas a pessoas com deficiência, a inserir nas suas placas indicativas o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Parágrafo único. O Símbolo Mundial de Conscientização do TEA consiste na fita quebra-cabeça, conforme modelo constante no Anexo Único desta Lei.

Neste sentido, resta demonstrado que as pessoas portadoras do transtorno do espectro Autista, consideradas assim deficientes já possuem proteção legal para que obtenham atendimento prioritário, sobretudo, no que tange o direito ao acesso as vagas de estacionamento exclusivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Não obstante, o presente Projeto visa criar exclusivamente para as pessoas com espectro Autista além daquelas já destinadas genericamente aos portadores de deficiência. Eu entendo justo a referida proposta apresentada, na medida em que os autistas têm enfrentado diversos desafios para acessar seus próprios direitos. Muito embora os portadores do espectro autista já possuem o direito legal de estacionar nas vagas destinadas as pessoas portadoras de deficiência, entendo necessário que seja criada vagas exclusivas aos autistas. Isso porque, o transtorno nem sempre é perceptível a quem é leigo, com isso, os portadores ou os pais de autistas acabam passando por constrangimentos quando usam o espaço reservado de deficientes, tendo em vista que infelizmente, o senso comum pensa, que as vagas de deficiente são destinadas apenas as pessoas com deficiência física.

Pois bem, feitas as considerações preliminares, com a devida vénia a Comissão de Redação e Justiça, entendo que o louvável projeto possui algumas incongruências jurídicas, necessitando assim de pequenos ajustes.

Nota-se que a matéria do presente projeto tangencia com a contida na **Lei Municipal 1821 de 2005**, do qual estabelece normas para estacionamento ou garagem de veículos no âmbito do município de Campo Largo – PR, senão vejamos:

Art. 2º É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculada às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel e o disposto no Quadro I, parte integrante desta lei, a exceção de outras determinações previstas e/ou autorizadas em lei. (Redação dada pela Lei nº 2206/2010)

[...]

§ 3º - Deverão ser demarcadas áreas de estacionamento para veículos dirigidos por pessoas com deficiência, devidamente identificadas para



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

este fim, próximas da entrada das edificações privadas, públicas e de uso coletivo, com largura mínima de 3,70 m (três metros e setenta centímetros), com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT (NBR 9050 e, posteriores alterações), na seguinte proporção:

Logo, entendo que o presente projeto possui vício de legalidade pela inobservância ao estabelecido no artigo 7, inciso IV, da Lei Complementar n. 95/1998, nestes termos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;

II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa

Notem Nobres Vereadores, do ponto de vista técnico, entendo que a preposição ora debatida possui inegável natureza complementar, haja vista que já há no nosso município uma lei específica vigente regulamentando os estacionamentos públicos e privados.

Para mais, o art. 1 do referido projeto não delimita de forma precisa o local em que deverão ser reservadas as vagas para as pessoas autistas. Neste aspecto, a preposição apresenta vício de legalidade por ofensa ao "dever de precisão" estabelecido no artigo 11, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar n. 95/1998, nestes termos:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Ora, entendo que da forma abstrata que o dispositivo foi articulado no Projeto poderá proporcionar margem de interpretação equivocada deturbando a finalidade da preposição, uma vez que, ao deixar de especificar o local em que essas vagas devem ser garantidas, permite aos estabelecimentos comerciais disponibiliza-las em locais distantes das entradas dos edifícios, não atingindo assim a proteção da tutela jurídica almejada.

Adiante, a redação do art. 2 do referido projeto também possui deficiência técnica, uma vez que, estipula de forma genérica e abstrata a obrigação do Poder Executivo de criar vagas especiais aos autistas nas avenidas principais, sem, contudo, definir com precisão quais avenidas deverão ser agraciadas com tal medida. Veja, o emprego do termo “avenidas principais” não é suficiente para garantir a executoriedade da ação, isso porque, avenidas que hoje são consideradas principais poderão não ser mais. Ademais, salvo melhor juízo entendo que compete privativamente ao Poder Executivo administrar e gerenciar o funcionamento das vias públicas.

Por conseguinte, as infrações e penas previstas no art. 4 do presente projeto estão em desacordo com o ordenamento jurídico vigente, na medida em que, o Código de Postura (Lei 1823 de 2005) já estabelece punição para aqueles que por ação ou omissão violarem às disposições legais no âmbito municipal. Desta forma, entendo desnecessário tal previsão.

Ainda, a classificação das infrações previstas na preposição é conflitante com a legislação vigente, ao passo que, o projeto emprega termo infração leve e média, sendo que o Código de Postura classifica as infrações em grau mínimo, médio e máximo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Por fim, outro ponto incongruente, refere-se a hipótese de reincidência da infração. No Projeto de Lei prevê que a multa será fixada no valor médio nos casos de reincidência, enquanto no Código de Postura determina que o infrator reincidente se sujeitara a pagar o dobro.

CÓDIGO DE POSTURA:

Art. 3º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções e Atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, bem como os encarregados pela execução das leis, que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código e em regulamento próprio.

Parágrafo Único. Os funcionários ou servidores públicos municipais que negligenciarem suas atribuições incorrem em sanções administrativas além dos procedimentos judiciais cabíveis.

Art. 6º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e, pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga, no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa e/ou resarcimento, depois desta se constituir em líquida, certa e exigível, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO ESTADO DO PARANÁ

Município, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal

Art. 7º As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

Art. 8º A cada reincidência específica, as multas serão somadas em dobro.

Portanto, com a devida vênia ao Nobre Vereador João D' Água sugiro a supressão das infrações e penas previstas no louvável projeto, a fim de se evitar antinomia no ordenamento jurídico e a indesejada insegurança jurídica.

Por fim, tendo em vista a relevância da matéria proposta, bem como considerando que os Estabelecimentos Comerciais precisarão de tempo razoável para se adequarem a norma, entendo que seja necessário fixar prazo razoável para que o conteúdo da lei seja assimilado por todos, por isso, ao invés de fixar o prazo de 90 dias, entendo que o mais ponderado seria fixar *vacatio legis*.

Por todas as razões anteriormente expostas, com a devida vênia ao entendimento diverso, entendo que seja necessário a apresentação de emendas ao brilhante projeto, afim de sanar os vícios encontrados e adequá-lo à órbita jurídica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



Campo Largo PR, 12 de junho de 2023.

Sargento Leandro Chrestani

Vereador

RUA SUBESTAÇÃO DE ENOLOGIA, 2008 – CEP 83601-450 – CAMPO LARGO – PARANÁ

FONE: (41) 3392-1717

E-mail: cmcampolargo@cmcampolargo.pr.gov.br

Home page: www.campolargo.pr.leg.br